

PROJETO DE LEI N° 11/2025, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO
EM 10/09/2025
MM

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM FIBROMIALGIA NA
FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, por iniciativa do Vereador **Pedro Campôlo Nogueira**, aprova a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Aracoiaba/CE, a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia**, com as seguintes diretrizes:

I - respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

III - garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

IV - diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

V - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

VI - promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde

VII - participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 2º - São direitos da pessoa com fibromialgia:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de discriminação, abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) atendimento multidisciplinar e multiprofissional;

- c) acesso a medicamentos;
- d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência e à assistência social.

Art. 3º - Fica garantido às pessoas com fibromialgia o atendimento prioritário junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

§ 1º - Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com fibromialgia, indicado o número desta Lei.

§ 2º - O atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice que venha a substituí-lo, dobrada em caso de reincidência até o limite de 10 (dez) vezes esse valor.

§ 4º - A identificação dos beneficiários dar-se-á por meio de cartão expedido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde para este fim.

Art. 4º - Fica assegurada às pessoas com fibromialgia a possibilidade de utilização das vagas reservadas para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade em áreas de estacionamento aberto ao público, áreas de uso público ou estacionamento privado de uso coletivo, bem como nas vias públicas do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Art. 5º - Fica criado o Programa de Atendimento Multidisciplinar para Tratamento da Fibromialgia deverá contemplar as seguintes ações:

I - disponibilização de atendimento multidisciplinar composto por profissionais como médicos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas e outros

especialistas necessários ao atendimento integral dos pacientes;

II - diagnóstico e acompanhamento de pacientes com fibromialgia, promovendo a identificação precoce da condição e o tratamento adequado;

III - promoção de programas de reabilitação que incluam atividades físicas supervisionadas, terapias ocupacionais e suporte psicológico;

IV - realização de ações de orientação e apoio às famílias dos pacientes com fibromialgia;

V - desenvolvimento de campanhas de conscientização e educação sobre a fibromialgia para a população em geral; e

VI - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e aperfeiçoamento dos tratamentos voltados à fibromialgia.

Art. 6º - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 01 de setembro de 2025.



Pedro Campelo Nogueira

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

É com imensa satisfação e profunda responsabilidade com a saúde pública, com o advento da Lei Federal nº 15.176, DE 23 DE JULHO DE 2025, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever programa nacional de proteção de direitos da pessoa acometida com síndrome de Fibromialgia, foi reconhecida a necessidade dessas pessoas terem seus direitos assegurados e ratificados na sociedade.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, denominando e considerando sua condição, constituída a partir da afirmação dos direitos básicos e da criação de mecanismos de garantia capazes de efetivá-los.

Dentre as principais inovações normativas sugeridas por esta propositura encontram-se (I) a previsão de atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia e (II) o Programa de Atendimento Multidisciplinar para Tratamento da Fibromialgia.

A fibromialgia é uma doença crônica que se manifesta por dor intensa e difusa que se manifesta principalmente no sistema músculo-esquelético, podendo se associar a distúrbios do sono, fadiga crônica, cefaléia, rigidez matinal, ansiedade e depressão.

Os principais sintomas relatados por pacientes fibromiálgicos ainda incluem sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cansaço, variação de humor, insônia, falta de memória e dificuldade de concentração.

Por tratar-se de uma condição de descoberta relativamente recente, a fibromialgia ainda está cercada por numerosas incompreensões, tanto clínicas - uma vez que suas causas permanecem desconhecidas e que seu diagnóstico não pode ser atestado por exames laboratoriais e sim por exclusão - quanto sociais - na medida em que falta compreensão acerca da gravidade e do potencial incapacitante da doença.

As repercussões geradas pela dor e pela intolerância ao exercício físico frequentemente reprimem a habilidade para o trabalho e execução das atividades funcionais, além de comprometer substancialmente a qualidade de vida dos pacientes.

Além disso, a fibromialgia continua sendo uma condição sem qualquer perspectiva de cura, em que todo o tratamento é voltado para o controle dos sintomas. O uso contínuo de medicamentos é imperioso para conter o agravamento do quadro.

Desse modo, a realização do tratamento requer habitualmente grande quantidade de tempo disponível do paciente e substancial dispensa de gastos.

Confiantes na visão de futuro e no compromisso de V. Exas. com a educação e a cidadania, solicitamos o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei.



PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 08 de setembro de 2025.



Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL